

Jurisdição criminal em Rondônia e o sistema de precedentes: o delicado equilíbrio entre a segurança jurídica e a justiça

criminal jurisdiction in rondônia and the precedent system: the delicate balance between legal certainty and justice

Paulo Juliano Roso Teixeira¹

Resumo

O sistema atual de precedentes judiciais no Brasil foi estabelecido visando aprimorar a eficiência e a segurança jurídica. Passados mais de dez anos de sua instituição, subsiste importante resistência institucional quanto à sua observância, assim como, fortes objeções da doutrina. Buscando compreender o grau de eficácia desse sistema na jurisdição brasileira e sua eventual conexão com os desafios citados, este artigo apresenta historiografia dos sistemas common law e civil law para investigar eventuais similitudes com características e efeitos dos precedentes no Brasil, especialmente sob a (doutrinariamente controversa) doutrina do stare decisis. Sobre essas bases teóricas, desenvolve estudo empírico, com análise documental de fontes primárias (acórdãos selecionados entre a jurisprudência do TJRO). Mediante abordagem indutiva, formula-se um diagnóstico relativo ao grau de eficácia do sistema de precedentes vigente no Brasil, considerando dois eixos indissociáveis: adequação formal e adequação material. As discrepâncias constatadas entre os documentos analisados evidenciam um grau ainda temerário de eficácia do sistema, ante o qual alguns fatores possivelmente catalisadores são identificados e algumas estratégias hermenêuticas são associadas.

Palavras-chave: sistema de precedentes; aplicabilidade jurisdicional; eficácia normativa; eficácia material.

Abstract

The current system of judicial precedents in Brazil was established with the aim of improving efficiency and legal certainty. More than ten years after its establishment, significant institutional resistance to its observance persists, as well as strong objections

¹ Mestrando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ – MINTER). Especialista em Direito Público (FALEG) e em Direito Penal, Processual Penal, Didática e Metodologia (FDDJ). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5778637515697136> . Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-1979-3399> . Correio eletrônico: paulojulianort88@gmail.com.

from legal scholars. To understand the degree of effectiveness of this system in Brazilian jurisdiction and its possible connection with the aforementioned challenges, this article presents a historiography of the common law and civil law systems to investigate possible similarities with the characteristics and effects of precedents in Brazil, especially under the (doctrinally controversial) doctrine of stare decisis. Based on these theoretical foundations, an empirical study is developed, with documentary analysis of primary sources (selected rulings from the jurisprudence of the TJRO). Through an inductive approach, a diagnosis is formulated regarding the degree of effectiveness of the precedent system in force in Brazil, considering two inseparable axes: formal adequacy and material adequacy. The discrepancies found between the analyzed documents reveal a precarious degree of effectiveness of the system, in the face of which some possibly catalytic factors are identified and some hermeneutical strategies are associated.

Keywords: Precedent system; Jurisdictional applicability; Normative effectiveness; material effectiveness.

INTRODUÇÃO

Já se passaram mais de dez anos da regulamentação de um sistema de precedentes pela legislação processual civil nacional. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) implementou um sistema abrangente de precedentes judiciais qualificados, buscando aprimorar a eficiência e a segurança jurídica. Essa inovação, estruturada a partir da uniformização horizontal e vertical das decisões (art. 926 e 927), representa um marco na busca por previsibilidade e coerência no ordenamento jurídico brasileiro. A força normativa das decisões proferidas nestes modelos de procedimento permite a sumarização dos processos e visam conferir maior estabilidade para as decisões judiciais observando, ainda, ideais de coerência e integridade a partir de uma dimensão interpretativa.

Não obstante as oportunidades de aprimoramento tanto do sistema judiciário, quanto do próprio ordenamento jurídico nacional, subsistem obstáculos importantes que perpassam diversos campos, desde uma jurisprudência relutante, até controvérsias doutrinárias que apresentam as mais variadas teses de objeção, inclusive críticas por de abuso legiferante no uso dos precedentes.

Mas entre as mais comuns, figura a discussão sobre suposta incompatibilidade entre os grandes sistemas do common law e civil law. A recorrência de tais abordagens levará a pesquisa a investigar sob procedimento histórico a procedência de características e rótulos atribuídos a ambos, a fim compreender em maiores minúcias o modelo regulamentado no Brasil.

A revisão histórico-comparativa entre os sistemas é importante, pois a vigência ou força jurídica dos precedentes parece esbarrar em certa inabilidade, possivelmente por uma influência subsistente da Escola da Exegese, de perceber que não existe uma dicotomia insuperável entre ambos os sistemas e que uma rápida mirada histórica basta para descobrir abundantes interações entre ambos, culminando na formação dos traços mais distintivos – mas também os de comensurabilidade – de ambas as racionalidades, sem que cada uma exerça monopólio sobre fontes específicas do direito (a saber: os precedentes sob a common law e a legislação sob a civil law).

A partir dessa percepção mais acurada e menos limitada por eventuais estereótipos presentes na educação jurídica nacional, o atual sistema de precedentes estabelecido no Código de Processo Civil pode ser compreendido para além da literalidade dos enunciados normativos, incluindo seus fundamentos teóricos e sua teleologia (a recente vontade do legislador que o ensejou é especialmente relevante). Dessa forma, a segunda seção buscará revisar e sistematizar as bases do sistema nacional e dos diferentes tipos de precedentes instituídos, inclusive em relação à sua natureza e força vinculante.

Na mesma seção, será estabelecida correlação entre os precedentes no sistema brasileiro e origens histórico-teóricas legadas por ambos os sistemas (como as duas formas básicas de “*stare decisis*”: precedente vertical e precedente horizontal, bem como efeitos decorrentes: vinculante e persuasivo). Tal desdobramento é incidental, colocando-se na agenda da pesquisa por conta das premissas identificadas na primeira seção, diretamente relacionadas às controvérsias doutrinárias relativas à impossibilidade de transposição de institutos entre sistemas diferentes.

Por fim, chega-se ao escopo principal do estudo, que consiste em verificar a eficácia do sistema de precedentes no Brasil. Para cumprir esse objetivo, será adotado procedimento monográfico-comparativo, se ocupando de acervo documental composto por doze

julgados (acórdãos), delimitados na jurisdição criminal exercida no âmbito recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia. A pesquisa será, portanto, realizada por amostragem: na delimitação de um Tribunal, selecionado por proximidade institucional em relação ao local da pesquisa (maior acessibilidade diminui contingências limitadoras) e na delimitação de algumas decisões².

O parâmetro da análise é o Tema Repetitivo n. 1.258³ do Superior Tribunal de Justiça, definido em razão da recente aprovação (ano de 2025), por ocupar-se de casuística recorrente e sensível na jurisdição criminal: a eficácia e valor probatório do reconhecimento pessoal e por ser precedente do tipo vinculante.

Os objetos (acórdãos) são analisados sob dois critérios ou eixos: a) verificar se são formalmente adequados ao precedente vinculante (se fazem menção expressa ao Tema 1.258 e ao dispositivo legal correlato, o CPP, art. 226) e b) verificar se são materialmente adequados ao precedente vinculante (se fundamentam a aplicação do precedente contemplando a ratio decidendi do paradigma e a legitimidade que o transcende, adequação material à Constituição).

Importante destacar que a análise dos precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia apresentada neste estudo, não tem como propósito submeter a escrutínio decisões específicas, mas demonstrar que – passados mais de dez anos de entrada em vigor, ainda há muito que se fazer para que o sistema de precedentes alcance o objetivo de aumentar a segurança jurídica, mantendo a correção material, elemento imprescindível de toda ordem constitucional.

Em termos pragmáticos, o estudo é realizado por meio de abordagem indutiva, uma vez que, da análise de casos específicos, busca estabelecer paralelos com fenômenos abrangentes em relação ao tema, ou seja: ilustrar por meio da amostra selecionada o grau de eficácia do sistema de precedentes vigente no Brasil.

Os procedimentos empregados são o histórico, na primeira seção e incidentalmente na segunda para comparação de elementos, e o monográfico-comparativo, consistente no estudo de cada precedente, para sistematizar comparação em relação ao parâmetro

2 A delimitação por amostragem em relação às decisões decorreu da impossibilidade de analisar a totalidade do acervo, visto que o sistema oficial de busca de documentos da instituição não confere a opção de refinamento de filtros de pesquisa, o que resultou em mais de trinta mil resultados.

3 Trata-se de acórdão vinculante, formado em Recurso Especial Repetitivo, sobre matéria processual penal sensível e de alta incidência prática, diretamente relacionada à liberdade individual e à confiabilidade da prova penal.

da pesquisa (Tema 1.258). Dessa forma, o estudo inclui etapa empírica, consistente na análise documental e correspondente tratamento de fontes primárias.

1 SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL: CONSENSOS E DISSENSOS SOBRE EVENTUAL LEGADO DA COMMON LAW

A ideia de precedente, em termos gerais, remete a decisões tomadas com base em soluções anteriores, o que recobra no presente, a importância de eventos passados. Entretanto, nem todo evento anterior é um precedente, pois sê-lo requer uma conexão entre o evento passado e a ação presente e essa conexão é reconhecida na semelhança, na possibilidade de estabelecer uma analogia entre ambos (Duxbury, 2008). No âmbito jurídico, os precedentes têm cumprido papel de inegável relevância em diferentes sistemas e contextos sócio-históricos, em que pese reconhecida tendência de sua rápida associação aos sistemas do common law.

Em contrapartida, sua incorporação em sistemas de civil law parece suscitar hesitação, ou mesmo um grau maior de resistência e críticas, tal como ainda se nota no caso brasileiro, mais de dez anos após as mudanças legislativas que positivaram as bases do atual sistema de precedentes. A resistência pode ter relação com o legado de uma educação jurídica que forja uma dicotomia entre ambos os sistemas, todavia, quão mais longínquo for o regresso histórico, menos provável parece ser o estabelecimento dessa linha divisória e a própria origem dos precedentes e de sua correlata doutrina, o *stare decisis* é mostra disso.

Em suas raízes mais longínquas, o sistema de precedentes é predominantemente associado ao sistema do common law, em que os precedentes são de fato essenciais, ante a escassez de leis e códigos⁴. Tal sistema culminou em uma doutrina que ficou conhecida como *stare decisis*, pois sua “formulação é *stare decisis et non quieta movere* (mantenha-se a decisão e não se disturbe o que foi decidido)” (Re, 1994, p. 282. Grifos originais.). Posteriormente foi recepcionado no ordenamento norte-americano, com vistas à estabilidade, consistência e coerência do sistema jurídico, além da celeridade

4 Sua peculiaridade não está na ausência de legislação escrita, mas no papel estruturante conferido aos julgamentos anteriores como fonte relevante de orientação e desenvolvimento do direito, ou seja, a distinção entre as duas tradições reside menos na presença ou ausência da lei e mais no papel que cada sistema historicamente atribuiu às fontes do direito (Silva, 2021)

e economia processual, alçando a doutrina do stare decisis à posição de “ferramenta de trabalho diária”, conforme pontua Re.

Mas esse ponto de partida histórico, abordado quase como “lugar comum”, não é unívoco na literatura. Conforme Walter Kuzenski, a origem dessa doutrina, stare decisis, se perde na antiguidade, onde a historiografia tem ao menos uma bifurcação: entre os que atribuem ao Witenagemot (conselho anglo-saxônico existente por volta dos séculos VI ou VII a XI) e os que atribuem ao jus praetorium do direito romano⁵. Essa possibilidade não passa despercebida ao jurista, em artigo publicado no início do século XX, período em que o positivismo exegetico-legalista alcançava seu auge, destacava o aparente paradoxo: “Embora a doutrina do stare decisis possa possivelmente ter tido uma origem pretoriana, a própria doutrina não encontra lugar no Direito Civil moderno – derivado diretamente do Direito Romano – tal como administrado na Europa continental” (Kuzenski, 1922, p. 66. Tradução livre⁶).

Tenham ou não intersecções, o sistema de precedentes, amoldado na doutrina do stare decisis, converge com um dos mais caros postulados positivistas, o que fica evidente em uma característica menos ressaltada na doutrina, mas recordada por Kuzenski com o caso Lonstorf v. Lonstorf, da Suprema Corte de Wisconsin, em 1903: “Normalmente, a certeza da lei é mais essencial para a justiça do que a correção absoluta” (Wisconsin, 1903. Tradução livre⁷). Daí se nota que, mesmo na tradição anglo-americana, ou seja, em um sistema de common law, os precedentes precisam harmonizar estabilidade e mudança, sendo tal função indicada por Edward Re (1994), como precípua da doutrina do stare decisis, sem confundir estabilidade com estática.

Diante da relevância dos julgados anteriores, que num sistema de precedentes, são tão decisivos quanto as leis, a necessidade de que cada decisão fosse publicada⁸

5 De fato, autores como Henry Campbell Black (1912) fornecem subsídios para essa perspectiva histórica ao informar que havia, ainda que com pouco reconhecimento, um sistema de precedentes na jurisprudência romana, porém, foi abolido por ordem do Imperador Justiniano. O mesmo autor assinalava que, mesmo sem força obrigatória, os precedentes eram mais ou menos observados na prática. Evans (1946) por outro lado, dispensava o direito romano nos estudos sobre os sistemas de precedentes, justamente por considerar que tal direito atribuía papel irrisório ao precedente judicial.

6 “Though the doctrine of stare decisis may possibly have had a Praetorian origin, the doctrine itself finds no place in the modern Civil Law-derived directly from the Roman Law-as administered in continental Europe.”

7 “Ordinarily certainty of the law is more essential to justice than absolute correctness”

8 A primeira publicação autorizada de decisões judiciais conforme padrões modernos, é atribuída à John Burrow, no ano de 1765. Isso teria compelido a magistratura a desenvolver a doutrina do stare decisis, mas não se pode negligenciar o trabalho de Edward Coke, que antecipou em mais de cem anos a sistematização de precedentes (Evans, 1946).

(anotada, compilada e catalogada em vários sistemas de coleção), gerava uma preocupação nos juristas: o “volume imponderável de jurisprudência”, que já estariam desatualizadas antes mesmo de terem sido concluídas. Kuzenski (1922) predizia que tal acervo alcançaria um volume impraticável, a ponto de seu abandono deixar de ser uma opção.

Claro, suas ponderações eram apresentadas numa época em que não se tinha à disposição tecnologias como as contemporâneas. Além disso, foi o período em que possivelmente, o contraste entre os sistemas do common law e civil law tenha sido mais forte, com o ápice positivista da legalidade estrita, e, ainda que em menor proporção, alguma popularidade da Escola da Exegese. Entende-se que o contexto atual, por diversos fatores, se diferencia do contexto de emergência do direito positivo e da própria expansão dos sistemas sobre os ordenamentos que se consolidaram posteriormente, como no caso das colônias após suas independências. Daí que a reflexão em relação ao sistema de precedentes ser ou não legado do sistema do common law, assim como, ser ou não adequado em sistemas de civil law, merece atenção mais detida.

Considerando que a própria historiografia do sistema de precedentes comprova que o tema é mais complexo do que reconhecido no âmbito acadêmico e técnico do direito brasileiro, sua compreensão adequada exige que se ultrapasse a usual definição cronológica reducionista de precedentes meramente como “decisão anterior”. Mesmo porque, nem toda decisão pretérita constitui precedente em sentido técnico, tampouco todo precedente possui força vinculante. Como premissa do stare decisis a autoridade do precedente depende da identificação de sua ratio decidendi, isto é, da razão jurídica determinante que sustentou a solução do caso anterior (Evans, 1946) e que, por sua generalidade normativa, pode ser projetada para hipóteses futuras.

Por isso, o precedente não se confunde com a simples ementa, com a repetição acrítica de julgados ou com a invocação retórica de decisões anteriores. Daí a relevância de se observar rigorosamente os fundamentos metodológicos desta, ou de outra doutrina, eventualmente adotada: prevenir arbitrariedades decisórias⁹, garantindo, a

9 Para Matos (2016, p. 396;397) “não é raro vislumbrar situações em que o julgador escolhe uma das interpretações possíveis da tese jurídica a ser aplicada no caso concreto, sem se preocupar em demonstrar os motivos pelos quais nega todas as demais [...] o Brasil passou a invocar os precedentes, mas não os aplica bem, em geral. Os juristas escolhem alguns julgados passados para ratificarem sua posição atual, sem cotejá-los com os entendimentos divergentes”.

par de um sistema previsível e seguro, uma prestação jurisdicional justa e adequada.

É incontroverso na formação jurídica nacional, que a tradição brasileira tem por base o sistema romano-germânico, ordinariamente associado à civil law, no qual a lei ocupa posição central como fonte primária do direito. Porém, o historiador jurídico português, que manteve forte interlocução com a doutrina nacional, Antonio Manuel Hespanha (2006) fornece elementos que mitigam a caracterização decorrente dessa origem: a historiografia tradicional espanhola que versava sobre o “direito das Índias” como complexo de leis da Coroa foi corrigida por estudos como o do argentino Víctor Tau Anzoategui, ao mostrar a substituição desse complexo por uma concepção pautada em elementos prático-cotidianos, inclusive práticas dos tribunais.

Isso acrescenta novas ordens de limitações à concepção clássica¹⁰ que, atribuindo ao Poder Judiciário a função precípua de interpretar e aplicar o direito positivado, reduz a atividade jurisdicional à condição de atividade estritamente vinculada ao texto normativo previamente estabelecido pelo legislador. Por isso, oposição entre civil law e common law não pode ser presumida de modo absoluto. Mais do que simples sistemas normativos, cuida-se de tradições jurídicas historicamente condicionadas por diferentes formas de produção, aplicação e ensino do direito.

A civil law desenvolveu-se a partir da recepção do direito romano, da influência das universidades medievais, da sistematização doutrinária e, posteriormente, da codificação. Daí a centralidade da lei como ponto de partida da atividade jurídica. Já a common law formou-se de maneira mais empírica, a partir da atuação dos tribunais ingleses e da construção progressiva de soluções judiciais para casos concretos (Silva, 2021, p. 27-62). Mas isso não significa que não houve imbricações entre ambas as trajetórias.

Nos sistemas jurídicos contemporâneos, as fronteiras entre civil law e common law tornaram-se progressivamente menos rígidas, com elementos de ambas se transladando, seja pela maior relevância à jurisprudência e aos precedentes judiciais nos primeiros, seja pelo aumento na atividade legiferante nos segundos, evidenciando formações de modelos jurídicos mistos ou híbridos, que pode ser identificada inclusive na atual experiência brasileira (Silva, 2021, p. 60-62). Inclusive é possível que tal

10 Concepção parcialmente derrotada com a superação do brocardo in claris cessat interpretativo, em debates como de Maximiliano (2004) e Baptista (1984).

tendência seja inevitável, dado o estágio atual de globalização.

É nesse contexto que deve ser compreendida a introdução, pelo Código de Processo Civil de 2015, de um sistema brasileiro de precedentes (obrigatórios ou persuasivos, conforme se discutirá). A nova disciplina processual não representa simples importação da common law, tampouco conversão do ordenamento nacional ao modelo anglo-saxão. Trata-se, antes, de uma reconfiguração interna da civil law brasileira, que permanece fundada na Constituição, na lei e nos códigos, mas passa a reconhecer que a interpretação judicial também desempenha função relevante na construção, estabilização e uniformização do direito (Lemos, 2015; 2017).

Não se ignora, contudo, a existência de relevante crítica doutrinária à forma como o discurso dos precedentes vem sendo incorporado no Brasil. Castro; Paula (2020), definindo o tema dos precedentes judiciais no Brasil como um dos mais controversos, atribui à importação apressada de institutos riscos ao sistema pátrio, dada a falta de familiaridade, em que pese as influências de ambos os sistemas. Acrescentam interpretações equivocadas que atribuem caráter vinculante a todas as decisões, como outro tipo de crítica oposta às alterações na lei processual civil.

Uma das reflexões mais criteriosas aparece em Lenio Streck e Georges Abboud, quando advertem que não seria possível criar, por simples opção legislativa, um genuíno sistema de precedentes nos moldes da common law, uma vez que este decorre de uma específica evolução histórica, cultural e institucional. Por isso, sustentam que o CPC/2015 teria instituído, com maior precisão, um sistema de vinculação jurisprudencial ou de provimentos vinculantes, e não propriamente um sistema de precedentes idêntico ao modelo anglo-saxão (Streck; Abboud, 2016, p. 82). Alertam que o precedente não deve ser tratado como fórmula abstrata, pronta e autossuficiente para solucionar casos futuros e que a aplicação de qualquer provimento vinculante é sempre um ato hermenêutico, e não uma operação mecânica de subsunção. A indispensável interpretação, contraditório e análise das circunstâncias do caso concreto para todo e qualquer texto jurídico, exige fundamentação e não pode dar lugar à mera reprodução de ementas, teses ou enunciados¹¹.

11 Preocupado com esse ponto específico, Streck (2025) o autor cunha a expressão, “precedentes à brasileira”, designando entendimentos adotados como regras gerais e abstratas para o futuro, sem reconhecer que o precedente nasce de uma decisão pretérita em caso concreto e somente adquire sentido normativo mediante a reconstrução interpretativa de sua ratio decidendi pelos julgamentos posteriores. Essa distorção aproxima a

Por fim, em que pese algumas críticas opinarem que não era intenção do legislador inserir na legislação processual civil o princípio do stare decisis (v.g. Cardoso, 2016), a exposição de motivos das alterações em foco indica o contrário. A premissa da doutrina, traduzida como “mantenha-se a decisão e não se disturbe o que foi decidido” ecoa de modo inegável no documento que acompanhou o projeto de lei:

Encampou-se, por isso, expressamente o princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser **mantida**, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração. Trata-se, na verdade, de outro viés do princípio da segurança jurídica, que recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, **tendesse a ser mais estável** (Brasil, 2010, p. 241. Sem grifos no original)

Essas ponderações iniciais têm o propósito de destacar que tanto em sua gênese histórica, quanto em suas aplicações posteriores ao longo da história, inclusive em sua consolidação como doutrina, os sistemas de precedentes se apoiaram em critérios hermenêuticos bem definidos. Sob tal inspiração, tem-se que a aproximação brasileira com a common law não pode ser compreendida como importação acrítica de categorias estrangeiras, nem como autorização para que tribunais superiores substituam a lei por teses abstratas. Ao contrário, a adoção de precedentes no Brasil deve ser lida à luz da Constituição, da legalidade, da integridade, da coerência e da exigência de fundamentação adequada. Essa preocupação torna-se ainda mais sensível na jurisdição criminal, em que a aplicação automática de entendimentos jurisprudenciais pode afetar diretamente a liberdade, a individualização da pena e as garantias processuais do acusado.

Nesse contexto, a despeito da discussão sobre eventual vulneração da independência jurisdicional decorrente da adoção de precedentes obrigatórios — preocupação que também aparece no debate doutrinário em torno do CPC/2015 —, não se pode negar que a utilização racional de precedentes concretiza o ideal de certeza do direito e, por consequência, fortalece o princípio da segurança jurídica. Como destaca Soares (2014,

jurisdição indevidamente da função legislativa.

p. 47), à luz dos ensinamentos de Nobre Júnior:

Em primeiro lugar, a utilização de precedentes implica assegurar a concretização do ideal da certeza do direito, de maneira que se pode antever, dadas as particularidades dos litígios, qual a solução a ser adotada pelo Judiciário. Isso homenageia um dos princípios mais caros aos Constituintes, quando da estruturação de um sistema jurídico nacional, qual seja o da segurança jurídica.

A segurança jurídica, contudo, não é o único fundamento do sistema de precedentes, nem poderia ser. São igualmente fundamentais os princípios da isonomia, confiabilidade, eficiência, duração razoável do processo, coerência e integridade do direito. Casos substancialmente semelhantes não devem receber soluções contraditórias sem fundamentação adequada. Do contrário, a jurisdição passa a transmitir ao cidadão a percepção de que o resultado do processo depende menos do direito aplicável e mais do órgão julgador, da composição da turma ou da contingência decisória. Didier Jr., Braga e Oliveira (2015) recordam a responsabilidade que o conteúdo normativo das decisões judiciais impõe: as sentenças constituem norma jurídica individualizada, construída pelo magistrado a partir da interpretação e aplicação da lei ao caso concreto. Entender que a norma jurídica resulta de um processo interpretativo, abriu espaço para que a decisão judicial fosse compreendida não apenas como meio de solução de uma controvérsia individual, mas também como instrumento de promoção da unidade do direito, conforme assinalam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 606).

Esse diagnóstico é particularmente relevante para o direito penal e processual penal. Se, na esfera cível, a estabilidade decisória costuma ser associada à eficiência, à redução de litigiosidade repetitiva e à isonomia, na jurisdição criminal ela assume dimensão ainda mais sensível, pois interfere diretamente na liberdade, na legalidade penal, na individualização da pena e nas garantias processuais do acusado.

Por isso, a aplicação de precedentes em matéria penal não pode ser concebida como simples técnica de padronização decisória, mas como mecanismo de racionalização hermenêutica compatível com o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e a fundamentação individualizada. Assim, desde que observadas as particularidades do

processo penal como ciência autônoma, fortemente vinculada ao direito constitucional e orientada por finalidades próprias, inclusive a contenção do poder punitivo estatal, a doutrina tem defendido a aplicabilidade do atual regramento processual civil, não pela simples transposição automática de categorias, mas sob os princípios constitucionais compartilhados por ambos os ramos, afinal, a independência dogmática do processo penal não significa isolamento em relação ao sistema processual brasileiro (Silva, 2021).

E a preocupação com a instabilidade da jurisprudência que já se buscava solucionar com mecanismos como o incidente de uniformização de jurisprudência e a súmula vinculante, também tem pautado há anos a agenda do legislador¹² nesse movimento mais amplo de racionalização da atividade jurisdicional. Silva (2021) sustenta que a aplicação subsidiária do sistema de precedentes ao processo penal pode evitar ou diminuir discontinuidades graves no sistema processual brasileiro, não limitado ao processo civil, mas, sob o domínio da teoria das normas, pode projetar-se sobre todo o ordenamento jurídico.

2 TIPOS DE PRECEDENTES E FORÇA VINCULANTE: FUNDAMENTOS PRINCÍPIOLOGICOS PARA COERÊNCIA DECISÓRIA

Da teoria geral e da doutrina dos precedentes – *stare decisis* – algumas orientações em relação aos precedentes estão sendo recepcionadas no Brasil, em que pese o intenso debate doutrinário em torno do tema. Desde seu, possivelmente, desenvolvimento mais emblemático, na jurisdição estadunidense, emergiram duas formas básicas de “*stare decisis*”: **a vertical**, que incide de um tribunal superior sobre os demais, e **a horizontal**, que se estabelece entre precedentes e decisões emanadas do mesmo tribunal. A questão é abordada pela docente da *Notre Dame Law School*, Amy Coney Barret, atualmente também Juíza da Suprema Corte dos Estados Unidos. Barrett (2013) explica que, se a primeira forma é inflexível, não admite exceções, a segunda forma, o *stare decisis* horizontal, assume força variável¹³ conforme o tribunal ou a matéria. Naquela Corte

¹² Tramita desde o ano de 2009, proposição legislativa no Congresso Nacional. Iniciada no Senado, com o PLS 156/2009 onde teve “apenas 49 emendas” encontra-se desde fins de 2010 na Câmara dos Deputados, com o PL 8045/2010, onde já conta com mais de 400 proposições apensadas e mais de 320 emendas, às quais tem sobrevivido a seção dedicada ao julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Cf. em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-156-2009>.

¹³ Naquela jurisdição, é definida como “praticamente inexistente” nos tribunais distritais e “praticamente absoluta” nos tribunais de apelação.

Constitucional, três efeitos são reconhecidos: superforte aos precedentes legais, médio às fontes consuetudinárias e, como mais fáceis de anular, os casos constitucionais:

A razão de atribuir aos precedentes constitucionais apenas uma fraca presunção de validade é que, embora o Congresso possa corrigir interpretações estatutárias errôneas por meio da aprovação de legislação, o oneroso processo de emenda constitucional torna as interpretações constitucionais equivocadas difíceis de serem corrigidas pelo povo (Barrett, 2013, p. 1713. Tradução livre¹⁴).

Desse ponto, evidentemente, emerge diferença inconciliável entre as orientações à aplicação dos sistemas de precedentes, visto que a ordem jurídica brasileira é pautada – ao menos idealmente – na supremacia absoluta da Constituição. Um aspecto mais elementar dessa aceção, entretanto, tem se mostrado bastante útil em outros sistemas: o caráter vinculativo e o caráter persuasivo dos precedentes. Legarre e Handy (2021) atribuem o caráter jurídico apenas aos precedentes vinculativos, visto que geralmente são acompanhados de sanções para garantir sua aplicação¹⁵. O stare decisis persuasivo, por outro lado, é situado no âmbito da moralidade. Entretanto, mesmo no segundo caso, o precedente mantém sua relevância, o que é ilustrado pelos juristas no exemplo da vinculação sobre a Corte Constitucional em relação aos seus próprios precedentes – que são do tipo vertical em relação a todos os demais órgãos jurisdicionais.

Um aspecto pouco abordado na doutrina é que esse tipo de efeito é expressamente reconhecido na jurisdição constitucional brasileira, antes mesmo da inserção da súmula vinculante no ordenamento. Consta no texto da Constituição Federal, art. 102, § 2º, desde que foi incluído em 1993, pela Emenda Constitucional nº 3. Inicialmente se referia apenas à ação declaratória de constitucionalidade, mas com a EC 45/2004, passou a abranger também a ação direta de inconstitucionalidade. Conforme o dispositivo, essas ações: “produzirão eficácia contra todos e **efeito vinculante**, relativamente aos **demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo**”. Da norma constitucional

14 “Its rationale for giving constitutional precedent only a weak presumption of validity is that while Congress can correct erroneous statutory interpretations by passing legislation, the onerous process of constitutional amendment makes mistaken constitutional interpretations difficult for the People to correct”.

15 Como se nota na correlação entre a Reclamação Constitucional (CF, art. 102, I, alínea I e a desobediência à Súmula Vinculante).

se extrai modalidades de vinculação jurisdicional que podem ser comparadas ao *stare decisis* vertical, quando verificada a incidência sobre tribunais inferiores, e ao *stare decisis* horizontal, quando verificada a incidência sobre as próprias decisões do Supremo Tribunal Federal, posto que a vinculação se dá apenas em relação aos “demais órgãos do Poder Judiciário”. E mais: de acordo com o princípio da simetria constitucional, quando os Tribunais de Justiça dos Estados julgarem ações diretas em relação às suas Constituições estaduais, o mesmo tipo de efeito – vinculante – deverá incidir sobre os magistrados singulares.

Outra maneira de classificar os efeitos dos precedentes judiciais, igualmente há muito consolidada no âmbito da doutrina do *stare decisis*, conforme Evans, divide-os em três categorias: **(a) persuasivos**: ilustrado pela doutrina tradicional nas decisões de países estrangeiros ou unidades federativas distintas; **(b) condicionalmente vinculantes**: aqueles com problemas de raciocínio, direito ou ambos, a ponto de não conquistarem adesão relevante; e **(c) absolutamente vinculantes**: considerados o núcleo essencial do *stare decisis*, pois tiram a margem de discricionariedade decisória de juízes e tribunais compreendidos sob sua hierarquia. Evans, diferentemente de outros autores, inclui nessa classe precedentes do mesmo tribunal sobre seus julgamentos posteriores e arremata: “No campo do direito constitucional, é especialmente importante, porque ali encoraja e protege os fracos, incentiva e restringe os fortes e impede o déspota” (Evans, 1946, p. 38. Tradução livre¹⁶).

Mas a força persuasiva do precedente é comum mesmo na tradição da civil law e pode ser utilizada tanto pelas partes quanto pelo julgador como argumento decisório. Mesmo sem caráter obrigatório, o precedente persuasivo dialoga com o postulado de que casos semelhantes devem ser decididos de forma semelhante, razão pela qual sua desconsideração imotivada compromete a coerência judicial (Silva, 2021). O critério da semelhança, aliás, e mais precisamente, da semelhança relevante, ficou consagrado no ordenamento positivo como forma autointegrativa de colmatação de lacunas e, embora tenha deslocado para o que Bobbio define como *ratio legis* o critério de aplicação analógica de normas, não inaugurou o uso dessa técnica no raciocínio jurídico (mais uma demonstração de intersecções importantes entre os sistemas do common law e

¹⁶ “In the field of constitutional law it is especially important, because there it encourages and protects the weak, encourages and restrains the strong, and circumvents the despot.”

civil law):

Ao utilizar o raciocínio por analogia na interpretação jurídica, o positivismo jurídico nada mais fez do que continuar uma longuíssima tradição precedente. O que ele introduziu de novo é uma certa justificação da legitimidade do raciocínio analógico e, assim, o conceito de vontade presumida do legislador (Bobbio, 1995, p. 218-219).

Esse recurso já era utilizado mesmo antes das alterações na legislação processual. Assim como já constavam de modo esparsos, institutos dotados de força vinculante, como já observado. Porém, a emergência de um “sistema de precedentes” por meio da legislação infraconstitucional, foi de fato, uma inovação. Agora, os precedentes vinculantes, assumidos como decisões cujas razões determinantes devem ser observadas pelos órgãos jurisdicionais a elas submetidos, decorre do Código de Processo Civil, especificamente, do artigo 927. A não observância a tais parâmetros só é admitida quando demonstrada distinção relevante entre os casos ou superação do entendimento.

Segundo essa ótica, o julgador poderá afastar a aplicação do precedente que não guardar similitude com o fato central do caso presente (to distinguishing), ampliar (to widen) ou restringir (to narrow) seu âmbito de aplicação, ou ainda superá-lo, quando não mais se amoldar à realidade social (overruling). (Matos, 2016, p. 396).

Dos contornos que vai assumindo o desenvolvimento desse sistema no Brasil, muitas semelhanças com a tradição da doutrina dos precedentes vão se estabelecendo. Muito antes da alteração da norma processual civil, a doutrina já descrevia o stare decisis como um sistema estruturado em quatro pilares: o dever de respeitar decisões dos tribunais superiores, assim como as suas próprias; que toda decisão relevante, ainda que não vinculante, seja considerada como forte argumento na formação das decisões posteriores; que **o efeito vinculante não está na decisão em si, mas na razão de decidir**, que deve ser interpretada em harmonia com os fatos do caso concreto e, que um precedente nunca perde sua relevância, podendo ser invocado sempre que se puder estabelecer pertinência ao caso atual (Ferraz Jr, 2003).

Mas a compreensão dos tipos de precedentes, com base não apenas no atual regramento processual nacional, mas na própria teoria geral do processo, também depende de uma necessária distinção (Scheleder, 2017) entre ao menos quatro categorias centrais do sistema de precedentes – e que não raras vezes, são empregadas como sinônimo ou até confundidas – a saber: **i. decisão judicial** (embora todo precedente decorra de uma decisão judicial, nem toda decisão judicial será precedente); **ii. jurisprudência** (conjunto – por vezes oscilante, de decisões de tribunais em determinadas matérias); **iii. súmula** (enunciado sintético de reiterados entendimentos de um tribunal sobre determinada questão jurídica) e **iv. precedente** (paradigma decisório que se estabelece quando a razão jurídica determinante pode transcender ao caso concreto em que incidiu).

Tais categorias são apresentadas por meio de uma “Ementa”, que é apenas resumo do julgado, incapaz, por si só, de revelar toda a complexidade argumentativa da decisão. Por isso, a aplicação de um precedente não pode decorrer da simples leitura de sua ementa ou da reprodução de trecho isolado do acórdão; exige análise do inteiro teor, dos fatos relevantes, da controvérsia jurídica debatida e dos fundamentos determinantes da decisão.

O reconhecimento desses limites e sob a motivação de atribuir maior eficiência ao Poder Judiciário, levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Recomendação N. 154 de 13 de agosto de 2024, para que todos os tribunais do país passem a elaborar as ementas de suas decisões sob o mesmo padrão. Conforme documento explicativo elaborado pelo Órgão, a iniciativa é motivada por aumentar a transparência e eficiência do sistema judicial, aproximando-o da sociedade e espera-se que permita “realizar três objetivos: **auxiliar a compreensão das decisões**, permitir a adequada aplicação dos precedentes e facilitar o uso de inteligência artificial” (Brasil, 2024b).

Assim, a estrutura de apresentação das decisões, das quais, algumas se consolidarão como precedentes propriamente ditos, deve adotar (sem prejuízo de complementos eventualmente necessários): um cabeçalho (máximo de quatro linhas) indicando ramo do direito; classe da ação; tema geral; solução do caso. O cabeçalho deve ser seguido pelos seguintes tópicos: I. Caso em exame (fatos relevantes e pedido); II. Questão em discussão (breve relato das questões controvertidas); III. **Razões de decidir** (solução proposta, com descrição sucinta da motivação); IV. Dispositivo e tese (provimento ou

não, e tese quando for o caso). A Recomendação prevê ainda, citação de legislação e jurisprudência relevante para a formação da decisão (Brasil, 2024a).

Tais parâmetros cristalizam a percepção de que o precedente não se reduz ao resultado do julgamento. O que pode irradiar efeitos para casos futuros não é a totalidade da decisão, mas a razão jurídica necessária à solução da controvérsia. Daí a importância da compreensão integral da *ratio decidendi*, inclusive relacionada aos fatos singulares do precedente, distinguindo tal razão, que é núcleo essencial do precedente, dos argumentos marginais, laterais ou não indispensáveis ao desfecho da causa, também definidos como *obiter dictum*, já que podem possuir valor argumentativo, mas não integram o núcleo vinculante do precedente. Essa diferença (apenas a *ratio decidendi* possui aptidão vinculante) torna indispensável que, ao invocar um precedente, se demonstre qual foi o fundamento determinante da decisão anterior e porque esse fundamento se aplica ao caso atual.

A identificação da *ratio decidendi*, entretanto, não é operação simples nem mecânica. Márcio Evangelista Ferreira da Silva (2021) ressalta que o intérprete, ao analisar um julgado, deve separar as questões de fundo das questões periféricas, identificando a regra essencial que fundamentou o julgamento. Essa tarefa pode ser complexa, sobretudo quando o acórdão não explicita com clareza qual fundamento foi determinante para a solução do caso, ou quando há multiplicidade de votos convergentes no resultado, mas divergentes na fundamentação. Considerando isso, preocupa a postura atribuída ao sistema nacional, cuja “tradição” seria “de decidir por adesão à conclusão e não por adesão à fundamentação, o que cria a dificuldade, ou torna até impossível, de descobrir qual é a *ratio decidendi* do acórdão” (Castro; Paula, 2020, p. 134)

Diante de tal ordem de dificuldades, o cumprimento dos parâmetros de padronização recomendados pelo CNJ pode ser de grande valia, inclusive por demandar maior refinamento na ponderação e exposição textual dos elementos decisórios. O que inclusive, vai ao encontro do escopo do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, segundo o qual, não se considera fundamentada a decisão que se limita a invocar precedente, súmula ou enunciado sem demonstrar sua pertinência ao caso concreto. Tampouco é adequadamente fundamentada a decisão que deixa de seguir precedente, súmula ou jurisprudência invocados pela parte sem demonstrar

a existência de distinção ou superação do entendimento. Danyelle Galvão (2019) em sua tese de doutorado, ao identificar a relevância progressiva do precedente judicial no Brasil, alertava que o julgador não pode simplesmente indicar uma disposição legal ou precedente sem relacioná-lo ao caso concreto; deve identificar os motivos determinantes do precedente e demonstrar sua influência sobre o julgamento atual.

Essa exigência pode dificultar o chamado “ementismo” (prática de substituir a fundamentação judicial por colagem de ementas ou transcrição de julgados). Às vésperas da promulgação do atual código de processo civil, Magalhães e Silva (2014) no artigo intitulado Quem vê ementa, não vê precedente: ementismo e precedentes judiciais no novo CPC, chamavam atenção para as responsabilidades que viriam junto com o novo modelo e os riscos de usos equivocados:

O ementismo pode encontrar guarida no direito brasileiro? De antemão, é possível observar que a Constituição e a legislação processual civil não remetem, em nenhum momento, à ementa do acórdão para determinar a produção de qualquer efeito jurídico relevante (efeito vinculante, erga omnes, impeditivo de recurso etc.), então, por que razão, em nosso país a ementa é confundida com o precedente? [...] Uma das principais consequências da autonomização da ementa com relação ao caso julgado é que o seu texto passa a ser interpretado tal qual ao da lei e, de forma mais preocupante, tal como uma regra, que tem a pretensão de ser aplicada ao caso concreto julgado, sem qualquer responsabilidade em saber se o caso paradigma realmente tem circunstâncias generalizantes suficientes para resolver a questão futura deduzida em juízo (Magalhães; Silva, 2014, p. 213)

Utilizado com responsabilidade, o sistema de precedentes não reduz o dever de motivação. Ao contrário, torna-o mais exigente. O julgador passa a ter o dever de dialogar com a cadeia decisória anterior, seja para segui-la, seja para distingui-la, seja para propor sua superação. A coerência decisória não é alcançada pela repetição automática de decisões passadas, mas pela justificação racional da continuidade ou da ruptura. Se assim procedida, a adoção de precedentes não implica engessamento

do direito, inclusive em razão de técnicas como distinguishing e o overruling, cuja utilização no sistema brasileiro, conforme Galvão, reforça a evidência da aproximação com o sistema do common law: o distinguishing sendo a técnica consolidada para diferenciar caso paradigma e caso em julgamento em relação à ratio decidendi do precedente e o overruling, como entendimento pela superação do precedente, seja por alteração legislativa, mutação ou mudança constitucional, ou outros fatores (Galvão, 2019). Assim emerge um direito estável, mas não estático.

De sua parte, o CNJ tem buscado fornecer as bases para aplicação qualificada do sistema. Além da recomendação de padronização de ementas, foi instituído o Banco Nacional de Precedentes¹⁷ (BNP), pela Resolução Nº 444 de 25/02/2022, um repositório com acesso público para consulta textual e estatística.

A Resolução 444/2022 estabelece duas classes: a dos **precedentes qualificados** (CPC, art. 927, I a V) e dos **precedentes em sentido lato** (uniformização de interpretação de lei pelos Tribunais, entre outros). Para efetivação do sistema, cabe aos Tribunais organizar núcleos de gerenciamento de precedentes e enviar seus precedentes ao banco nacional, divulgando em suas páginas o endereço eletrônico.

Com relação aos precedentes qualificados a remissão feita na Resolução abrange decisões do STF em controle concentrado; súmulas vinculantes; acórdãos em incidente de assunção de competência, demandas repetitivas, recursos extraordinário e especial repetitivos; súmulas do STF e do STJ e a orientação de seus próprios plenários ou do órgão especial. Todavia, as suas disposições, conforme artigo 10, “não se aplicam ao Supremo Tribunal Federal, ressalvada a possibilidade de adesão voluntária por meio de acordo de cooperação ou qualquer outro ajuste” (Brasil, 2022a), em expressa e inequívoca adoção das formas vertical e horizontal de vinculação por precedentes.

Quanto à atribuição das duas formas – tradicionalmente consagradas na doutrina do stare decisis, como discutido na primeira seção – a doutrina tem se ocupado do debate relativo a quais teriam força vinculante e quais teriam apenas valor persuasivo. É o caso de Castro e Paula (2020), que, explorando disposição do CPC, art. 927, caput, segundo o qual: “juízes e os tribunais observarão”, problematizam o sentido de “dever de observação”, que consideram “muito diferente do dever de vinculação” e, atribuindo

¹⁷ Cf. em: <https://bnp.pdpj.jus.br/>

a divisão à “doutrina moderna”, citam dois tipos: os precedentes vinculantes e não-vinculantes (argumentativo ou persuasivo). Abaixo, apresenta-se uma sistematização dos dispositivos previstos no CPC, art. 927, com base na análise dos autores:

Quadro 1 – Tipos de precedentes atribuídos ao CPC

Dispositivos do CPC, 927	Caracterização
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade	Efeito vinculante, por força da CF, art. 102, § 2º. é precedente em sentido estrito
II - os enunciados de súmula vinculante não é precedente, mas sim, “extrato de jurisprudência”.	Efeito vinculante, por força da CF, art.103-A não é precedente ¹⁸ , mas sim, “extrato de jurisprudência”.
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos é precedente em sentido estrito	Efeito vinculante, por força do CPC, arts. 1.036 e 1041 é precedente em sentido estrito
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional não é precedente, mas sim, “extrato de jurisprudência”	Persuasivo não é precedente, mas sim, “extrato de jurisprudência”
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados	É precedente, mas apenas para fins persuasivos

Fonte: Elaboração própria com base em Castro e Paula (2020) e na Constituição Federal

Seguindo a lógica acima, haveria apenas dois tipos de precedentes vinculantes no Brasil: decisões do STF em controle concentrado e os acórdãos previstos no inciso III. A Súmula, apesar de vinculante, não se enquadraria na categoria de “precedente”. E nos demais dispositivos, constaria mais um precedente, entretanto, com valor meramente persuasivo (orientações de órgãos majoritários do próprio Tribunal).

3 EFICÁCIA FORMAL E MATERIAL DO SISTEMA DE PRECEDENTES SOBRE A JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

Como visto, sob o escopo do dever de “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” imposto aos Tribunais pelo CPC, art. 926, a estabilidade decisória não se limita à adequação interna dos seus julgados, pois demanda convergência

¹⁸ “[...] precedente judicial trata-se apenas de uma única decisão, empregada como base para outras decisões posteriores a ela” (Castro; Paula, 2020, p. 132).

entre distintas jurisdições, bem como, respeito a entendimentos revestidos de força vinculante cada vez maior. Fredie Didier Jr. (2017) define como “deveres institucionais dos Tribunais” as tarefas decorrentes do sistema de precedentes, que se estruturam em quatro categorias, conforme o jurista, e fornecem alguns parâmetros teóricos para a discussão desta seção. São elas, em síntese:

a) **o dever de uniformizar sua jurisprudência** (não ser omissos e resolver divergências internas, sem negligenciar as circunstâncias fáticas dos precedentes, nos termos do art. 926, §2º, CPC, como forma de prevenir abstrações desconectadas de seus contextos ensejadores); b) **o dever de manter essa jurisprudência estável** (ocorrendo overruling, a mudança de posicionamento deve ser justificada e fundamentada, o que se estende às distinções – distinguishing. Disso decorre a vinculação de um Tribunal em relação a seus próprios precedentes, segundo o autor); c) **o dever de integridade** e d) **dever de coerência** (Didier Jr., 2017) que demandam atenção maior.

A cautela recomendada pelo jurista se deve ao risco de confundir o enunciado normativo no termo integridade, com a concepção teórica que lhe é associada em razão da obra de Dworkin e no segundo caso, considerando ambos, integridade e coerência, como sinônimos. Embora haja interseções, sendo dispositivo legal, é como enunciado normativo que deve ser compreendido, defende Fredie Didier Jr. Isso implica em deslocar a interpretação do plano filosófico para o dogmático e reconhecer que, se na norma são empregados dois conceitos, dois serão os deveres. E isso, ainda que sejam interligados e eventualmente cumpridos em uma só conduta do Tribunal, o que caracterizaria a “consistência” dos seus precedentes e da sua jurisprudência, condicionando ambos a sólidas fundamentações (Didier Jr., 2017).

Esta seção apresenta análise comparativa de decisões, tomando como parâmetro os fundamentos teóricos e dogmáticos já expostos, bem como a chave de leitura que se considera das mais relevante na atividade jurisdicional: eficácia formal e eficácia material do sistema de precedentes. Para fins desta análise, a eficácia formal do sistema de precedentes é compreendida como a conformidade externa da decisão judicial posterior ao precedente qualificado. Nessa perspectiva, examina-se se o julgador menciona o precedente vinculante, identifica a tese firmada, declara sua observância e, ao menos em aparência, ajusta a conclusão do caso concreto ao entendimento

obrigatório. Define-se como formal esse critério, visto que consiste na verificação da legalidade procedimental e à observância institucional do art. 927 do CPC. Todavia, conforme se tem argumentado, essa compatibilidade é relevante, mas insuficiente.

A aplicabilidade efetiva de um sistema de precedentes não se dá apenas porque julgadores citam temas repetitivos, súmulas, acórdãos paradigmáticos ou teses fixadas pelos tribunais superiores. A mera referência a um precedente pode representar apenas aparência de conformidade, sobretudo quando desacompanhada da reconstrução da *ratio decidendi*, da comparação entre os casos e da demonstração de pertinência entre o paradigma e a hipótese julgada. Por isso, assume-se que a chave de leitura das decisões só está completa se apoiada também em evidências de eficácia material, que inclusive é consagrada como dimensão indissociável do estágio atual da racionalidade jurídica¹⁹.

No estágio constitucional contemporâneo, a validade das decisões não pode ser aferida apenas por sua conformidade formal com a fonte normativa ou com o precedente invocado. A legitimidade passa a depender também de uma dimensão substancial, relacionada à correção material da decisão, à observância dos direitos fundamentais e à justificação racional do resultado. A legalidade permanece como critério de existência e vigência das normas, mas a validade passa a depender também do conteúdo, especialmente da conformidade com os direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos (Ferrazzo; Fiamoncini, 2020).

Então, a premissa assumida em relação à eficácia material (incorporação substancial da razão de decidir, sem negligenciar as particularidades fáticas que a influenciaram ou determinaram), demanda não apenas a compatibilidade substancial entre o precedente e o caso atual, como também a observância às normas constitucionais. Essa tensão é particularmente útil para a análise do sistema de precedentes de uma ordem constitucional: a vinculação promove previsibilidade, mas sua legitimidade depende da correção material da decisão que aplica o precedente.

Daí porque, para os fins deste estudo, a eficácia material do precedente exige algo

19 Quando se aborda a racionalidade jurídica ocidental, é usual a sua divisão em três estágios: jusnaturalismo, juspositivismo e pós-positivismo ou neoconstitucionalismo. Cada uma, marcada por formas próprias de raciocínio jurídico e de legitimação da iurisdictio, culminou, conforme sintetizam Ferrazzo e Fiamoncini (2020) no modelo atual de confluência entre legalidade e correção material, superando a ideologia acerca da incompatibilidade entre as duas primeiras etapas.

além da citação ou da conformidade aparente. Exige que o julgador demonstre: a) qual foi a questão jurídica decidida no precedente paradigma; b) qual a ratio decidendi extraída do julgamento; c) quais fatos juridicamente relevantes aproximam ou afastam o caso atual do caso paradigma; d) porque a orientação vinculante conduz à solução adotada; e e) de que modo essa solução preserva os princípios constitucionais incidentes, especialmente quando se trata de jurisdição criminal.

Essa perspectiva impede que a análise da jurisprudência se limite ao paradigma da legalidade formal. A decisão criminal pode parecer formalmente aderente ao precedente e, ainda assim, revelar deficiência material, caso aplique a tese de maneira automática, sem exame das peculiaridades do caso concreto, sem enfrentamento dos argumentos defensivos relevantes ou sem consideração adequada dos direitos fundamentais em jogo. Compara-se, nesta seção, um precedente (decisão paradigma) com decisões vinculadas, adotando, com base na revisão teórica apresentada, duas questões norteadoras, a saber:

- a) Se o precedente foi observado (eficácia formal do sistema de precedentes)
- b) Se a aplicação do precedente se deu mediante identificação fundamentada das razões de decidir e da identificação fundamentada das semelhanças relevantes entre os casos precedente e atual (eficácia material do sistema de precedentes)

3.1 Descrição do acórdão vinculante paradigma: Tema Repetitivo 1.258/STJ

Diuturnamente, pessoas inocentes são presas pela irresponsabilidade de profissionais, que estão se curvando à falta de zelo para perseguir um entendimento que já é, há cinco anos, ultrapassado (Brasil, 2025b).

O excerto acima reproduz contundente advertência do Ministro Rogério Schietti Cruz em seu relatório e voto no REsp 2204950, em seção significativamente intitulada *A injustificável resistência ao cumprimento dos precedentes desta Corte e das resoluções do Conselho Nacional de Justiça*. Para o Ministro, em suas palavras, “é espantoso” ainda²⁰ ter de julgar questões que já foram “exaustivamente decididas em centenas de

20 A virada jurisprudencial teve como marco o julgamento do HC n. 598.886/SC, pela Sexta Turma do STJ, em 27 de outubro de 2020. Naquela ocasião, sob relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, passou-se a reconhecer que as formalidades do art. 226 do CPP constituem garantia mínima da pessoa suspeita, de modo

casos". A decisão foi proferida em contexto posterior ao julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ e revela a dimensão prática da questão problematizadora deste artigo.

As circunstâncias fáticas que ensejaram o precedente em questão envolveram reconhecimento fotográfico por "álbum de suspeitos", em caso no qual se discutia a permanência de imputações criminais amparadas em identificação visual considerada frágil. E, na seção seguinte, em que o Ministro definiu como "injustificável" a resistência em cumprir os precedentes do STJ, acrescentou sua percepção de que "Talvez esse seja o caso mais emblemático de uma disfuncionalidade do sistema de justiça brasileiro." (Brasil, 2025b). Converge com tal pronunciamento a preocupação central que orienta a pesquisa: precedentes vinculantes não se esgotam na fixação abstrata de teses. Sua legitimidade depende da capacidade de alterar práticas decisórias, especialmente quando essas práticas repercutem diretamente sobre a liberdade de pessoas submetidas à perseguição penal.

Em razão dessa estreita conexão, a convergência entre a perplexidade do Ministro e o escopo desta análise, definiu-se como precedente parâmetro para análise da jurisprudência criminal rondoniense, o acórdão proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.987.651/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos e vinculado ao Tema n. 1.258. A controvérsia foi delimitada nos seguintes termos: definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e verificar se a inobservância do procedimento nele previsto configura nulidade do ato processual. Acrescenta-se que, nos termos apresentados no Quadro 1, a decisão pode ser considerada "precedente em sentido estrito" e com efeito não meramente persuasivo, mas sim, vinculante, por força do CPC, arts. 1.036 e 1.041. Diante de tais condições, sendo a Corte referência – o STJ, órgão de convergência e superposição, sob a influência da doutrina do stare decisis, pode-se qualificar a decisão como "precedente vertical", classificação que já está bastante difundida no Brasil.

A afetação ao rito dos repetitivos pela Terceira Seção do STJ ocorreu em 14 de maio de 2024. O procedimento foi instaurado com base nos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 256-I do Regimento Interno do STJ, o que reforça a

que sua inobservância torna inválido o reconhecimento e impede sua utilização como fundamento de eventual condenação, ainda que posteriormente confirmado em juízo. Neste precedente paradigma, por isso o Ministro adjetiva como "injustificável" a recusa em observar o precedente, "em que se reverteu uma jurisprudência que considerava de segunda importância", afinal, cinco anos já haviam transcorrido.

natureza formalmente vinculante da tese posteriormente firmada. No julgamento de mérito, em 12 de junho de 2025, a Terceira Seção deu provimento ao recurso especial defensivo, reconheceu a nulidade do reconhecimento pessoal realizado no caso concreto e absolveu o recorrente, que havia sido condenado por tentativa de roubo. Por fim, a tese fixada pelo STJ no Tema 1.258 pode ser sistematizada em seis núcleos normativos principais:

1. As regras do art. 226 do CPP são de **observância obrigatória** tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar autoria. E o reconhecimento fotográfico ou pessoal inválido não pode servir de lastro para condenação, prisão preventiva, recebimento de denúncia ou pronúncia;

2. O reconhecimento pessoal **exige** o alinhamento do suspeito com pessoas semelhantes. Embora o art. 226, II, do CPP dê margem à flexibilização ao estabelecer “sempre que possível”, acrescenta-se que eventual mitigação da semelhança deve ser devidamente justificada, v.g., quando não for possível encontrar pessoas com o mesmo fenótipo ou características distintivas muito específicas;

3. O reconhecimento de pessoas **foi qualificado como prova irrepetível**, pois um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem potencial de contaminar a memória do reconhecedor, comprometendo atos posteriores, ainda que estes venham a observar formalmente o procedimento legal.

4. O magistrado ainda poderá formar convencimento sobre a autoria com base em provas ou evidências independentes, desde que não guardem relação de causa e efeito com o reconhecimento viciado.

5. Mesmo o reconhecimento pessoal válido **deve** guardar congruência com as demais provas dos autos.

6. O procedimento formal do art. 226 do CPP é desnecessário quando não se tratar de apontamento de pessoa desconhecida a partir da memória visual do crime, mas de mera identificação de pessoa já conhecida pelo depoente.

O caso, confere relevância à questão que era considerada de “segunda importância”, e assim, mera recomendação legal, e não exigência absoluta de validade do ato de reconhecimento. Sob esse entendimento era recorrente reconhecimentos pessoais ou fotográficos realizados em desconformidade com a lei serem valorados pelo julgador no

contexto do conjunto probatório, desde que, em alguma medida, confirmados em juízo. O Tema 1.258, portanto, não surge isoladamente. Ele consolida, com força vinculante própria dos recursos repetitivos, uma evolução jurisprudencial iniciada em 2020 e posteriormente desenvolvida em outros julgados, como o HC n. 712.781/RJ, no qual a Sexta Turma avançou para afirmar que o reconhecimento realizado em desacordo com o art. 226 do CPP não pode lastrear sequer decisões de menor standard probatório, como prisão preventiva, recebimento de denúncia e pronúncia.

O fundamento material da tese está na fragilidade epistêmica do reconhecimento de pessoas. O acórdão reconhece que a memória humana é falível e sujeita a fatores de distorção, como esquecimento, emoções, sugestões externas, falsas memórias, tempo de exposição ao evento criminoso, trauma, lapso temporal entre o fato e o reconhecimento, condições ambientais de visibilidade e estereótipos culturais relacionados a raça, classe social, sexo e etnia.

Esse aspecto é decisivo para a análise da eficácia material do precedente. O STJ não se limitou a reinterpretar formalmente o art. 226 do CPP. A Corte atribuiu à norma função de garantia epistemológica e constitucional, voltada à redução de erros judiciais e à proteção do devido processo legal, da ampla defesa, da presunção de inocência e da vedação de provas ilícitas ou inválidas.

A decisão também dialoga expressamente com a Resolução CNJ n. 484/2022, que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e para sua avaliação pelo Poder Judiciário. O acórdão destaca que a rigorosa observância do art. 226 do CPP não representa formalismo estéril, mas procedimento dotado de fundamentação técnico-científica e voltado à redução de erros, especialmente diante da falibilidade da memória de vítimas e testemunhas.

No caso concreto, a condenação havia se apoiado essencialmente no reconhecimento realizado pelas vítimas, em procedimento no qual o STJ identificou vícios relevantes: uma das vítimas tirou fotos das imagens apresentadas na delegacia e as mostrou à outra vítima; o réu não foi alinhado com pessoas semelhantes e uma das vítimas teve contato visual prévio com o acusado chegando à delegacia escoltado por policiais, circunstância que (deve-se presumir para todos os efeitos) influenciou a posterior identificação. Diante da ausência de provas autônomas independentes, a Terceira

Seção concluiu pela fragilidade do acervo probatório e absolveu o recorrente.

Podem ser assim formulados os aspectos centrais da ratio decidendi do acórdão paradigma, para os fins desta análise:

- a) O reconhecimento pessoal ou fotográfico realizado sem observância das garantias procedimentais do art. 226 do CPP é prova inválida para demonstração da autoria delitiva;
- b) não pode fundamentar condenação nem decisões cautelares ou processuais de menor standard probatório;
- c) eventual repetição posterior do ato não convalida o vício originário e
- d) a responsabilização penal somente poderá subsistir se houver provas autônomas, independentes e congruentes, não contaminadas pelo reconhecimento inválido.

Aprofunda-se adiante a etapa empírica, da análise documental deste estudo, que se ocupa da análise de jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, quanto à eficácia formal (associada a menções ao Tema 1.258, ao art. 226 do CPP, ao HC 598.886/SC ou à orientação consolidada do STJ) e material (atribuídas à efetiva incorporação da ratio decidendi do precedente: obrigatoriedade do procedimento legal, invalidade do reconhecimento viciado, irrepetibilidade cognitiva da prova, necessidade de provas independentes e impossibilidade de uso do ato inválido para condenar, prender preventivamente, receber denúncia ou pronunciar).

3.2 Análise do cumprimento do precedente estabelecido no Tema Repetitivo n. 1.258/STJ por decisões vinculadas no TJRO

Para o levantamento preliminar de acórdãos pertinentes ao estudo, foi utilizado o sistema oficial²¹ de busca de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Considerando que o precedente vinculante, Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, teve publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) em 30 de junho de 2025, o critério de exclusão observou a data da publicação como parâmetro cronológico, excluindo decisões com julgamento anterior à data de 1º de julho de 2025.

O segundo parâmetro visou a identificação temática dos casos, mediante a chave de busca “reconhecimento pessoal”, sendo que a entrada com ou sem aspas, e mesmo

21Ver em: <https://www.tjro.jus.br/servicos-judiciais/jurisprudencia>.

com habilitação da opção “Buscar por um termo exato”, não alterou os resultados²². Não foram ampliadas nem combinadas outras chaves de entrada, pois a inclusão de mais parâmetros, como “reconhecimento pessoal + fotográfico”, apenas aumentou volume, já expressivo, de documentos recuperados. Considerando que todas as buscas úteis à pesquisa recuperaram cerca de trinta mil (ou mais) resultados ou mais, foi necessário adaptar a metodologia, adotando a amostragem, pelo conjunto de doze julgados, como critério de inclusão das decisões a serem analisadas.

O critério de sistematização da análise de adesão ao Tema Repetitivo n. 1.258/STJ (**parâmetro**) pelos julgados da amostra da jurisdição estadual rondoniense (**objetos**) não se restringiu à conclusão isoladamente²³, mas considerou a efetiva conexão entre essa e a fundamentação invocada e argumentação desenvolvida, sobre os seis eixos sistematizados no item anterior. Após análise, os julgados foram classificados nas três categorias que seguem detalhadas.

a) Acórdãos que acolheram a nulidade ou afastaram a condenação

Houve julgados que, mesmo sem necessariamente utilizar linguagem idêntica à do Tema 1.258/STJ, se aproximaram de modo mais consistente do precedente parâmetro, especialmente, por compreenderem a prova de reconhecimento como meio probatório sensível, sujeito a risco de contaminação e insuficiente, quando isolado, para sustentar decreto condenatório. Entre essa classe, foi considerado como exemplo mais expressivo, a decisão no Agravo Interno na Apelação Criminal n. 7012XXX-72.2024.8.22.00XX²⁴. Esse e os demais, serão apresentados no Quadro abaixo que sintetiza as decisões.

22 Relativamente ao Segundo Grau de jurisdição, os resultados quantitativos foram: Acórdão: 29905 encontrados; Voto: 22820 encontrados; Ementa: 18511 encontrados; Relatório: 12450 encontrados.

23 Essa distinção é essencial, pois uma decisão pode ser formalmente compatível (declarando haver provas autônomas suficientes para condenação), mas materialmente inadequada (se tais provas foram do tipo já rechaçado pelo STJ, como a certeza da vítima no reconhecimento ou a firmeza de seu testemunho).

24 O conjunto de acórdãos objeto desta etapa empírica do estudo, bem como Apêndice com descrição e análise detalhada de cada documento, são preservados em arquivo independente, mantido pelo autor e apresentado ao Comitê Científico responsável pelo processo de avaliação da pesquisa. Para fins de divulgação, todavia, optou-se pela supressão de elementos que permitam a identificação dos julgados e seus Órgãos prolores, visto que o escopo da investigação não é submeter a escrutínio decisões ou instâncias específicas, mas analisar sob os critérios apresentados, o sistema brasileiro de precedentes.

Quadro 2 – síntese comparativa da primeira classe de julgados²⁵

Dados do julgado	Síntese fática e fundamentos apresentados	Análise da adequação formal e material
“Apelação Criminal n. 7012XXX-72.2024.8.22.00XX Julgamento: 07/05/2026”	“Pedido pelo Ministério Público de reforma de decisão que mantivera a absolvição do réu por roubo majorado. O Tribunal manteve a absolvição, invalidando reconhecimento fotográfico por inobservância às formalidades processuais legais e invalidando posterior confirmação do reconhecimento pessoal, por comprometimento da neutralidade do ato ao apresentar o réu algemado, com uniforme prisional e escolta policial. Citou expressamente o Tema 1.258 e o art. 226 do CPP.”	“Considerado formal e materialmente adequado ante, respectivamente: Citação expressa dos dispositivos legais pertinentes, inclusive do precedente paradigma. Julgado reconstrói, à luz dos fatos presentes, as razões de decidir contidas no precedente. Inclusive o núcleo da tese do STJ: a confirmação posterior não é automaticamente saneadora do vício originário; a certeza da vítima não basta por si à comprovação. Estabelece criteriosarelaçãoentrea ratio decidendi do precedente e seu pronunciamento: ausência de formalidades legais, risco de indução, falta de provas independentes, inexistência de apreensão da arma ou da motocicleta subtraída e permanência de dúvida razoável quanto à autoria. Decisão considerada ainda garantista por convergir materialmente não apenas com o precedente do STJ, mas também com os fundamentos constitucionais”

²⁵ Todas as fontes têm a mesma origem: RONDÔNIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Todas disponíveis em: <https://pjesg-consulta.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> e com acesso verificado e atualizado em 28 mai. 2026.

“Apelação Criminal n. 0003XXX-31.2016.8.22.00XX Julgamento: 27/03/2026”	Tribunal absolveu um dos réus por insuficiência probatória (reconhecimento pessoal realizado sob violência, visualização parcial do agente, sem apoio em provas independentes e com indícios de não participação do acusado). Citou que a palavra da vítima possui especial relevância, mas não valor absoluto, precisa de corroboração.	“Não parece estabelecer correspondência formal, pois ausente referência ao precedente vinculante, assim como o dispositivo legal (CPP, 226). É materialmente convergente com o precedente, pois, mesmo sem citar, incorpora sua racionalidade: cautela epistêmica, exigência de corroboração, prevalência do in dubio pro reo ante prova frágil, e as relaciona às particularidades do caso presente.”
--	---	---

Fonte: elaboração própria com base em análise do Autor de julgados do TJRO

Avaliando os acórdãos supra, tem-se que a adesão ao Tema 1.258/STJ não exige, obrigatoriamente, uma decisão absolutória em todos os casos de reconhecimento irregular. Exige, sim, que o julgador trate o reconhecimento como prova vulnerável, identifique eventual vício, avalie a existência de contaminação e só mantenha a condenação se houver provas independentes e congruentes. Quando ausentes tais elementos, a absolvição não decorre de formalismo excessivo, mas da proteção da presunção de inocência e da confiabilidade mínima da prova penal.

b) Acórdãos que não acolheram a nulidade: distinções legítimas e zonas de tensão

A maior parte dos acórdãos analisados não acolheu a nulidade do reconhecimento, o que não quer dizer inobservância ao Tema 1.258/STJ. O precedente vinculante admite a manutenção da condenação quando a autoria estiver demonstrada por provas independentes e autônomas em relação ao reconhecimento inválido. Materialmente temerária, por outro lado, é a adequação quando a condenação é mantida por confirmação de validade do ato viciado, ou por admissão de convalidação em juízo ou, de modo mais explícito, retoma a antiga premissa de que o art. 226 do CPP teria caráter meramente recomendatório. Isso reduziria o precedente vinculante à condição de precedente persuasivo, distorcendo sua natureza processual legal. Vejam-se alguns casos elucidativos.

Quadro 3 – síntese comparativa da segunda classe de julgados²⁶

Dados do julgado	Síntese fática e fundamentos apresentados	Análise da adequação formal e material
“Apelação Criminal n. 7059XXX-21.2023.8.22.00XX Julgamento: 24/02/2026”	“No caso, havia ocorrido reconhecimento fotográfico dos réus por fotos acessadas pelas vítimas em redes sociais, com reconhecimento pessoal posterior. A defesa alegou nulidade do reconhecimento, mas o Tribunal não acolheu por considerar o reconhecimento anterior ação autônoma das vítimas, não induzidas por agentes estatais. Citou expressamente o Tema 1.258 com suas teses e o art. 226 do CPP.”	“Invoca o precedente, mas por distinguishing, afasta a incidência. Apresenta adequação formal, pois cita expressamente o precedente vinculante, bem como o fundamento legal. Apresenta adequação material, pois não foi verificada no caso atual, a razão de decidir atribuída à proteção individual contra abusos de autoridades na persecução penal. A decisão compara não apenas as premissas do precedente, como também as circunstâncias fáticas que as determinaram.”
“Apelação Criminal n. 7006XXX-37.2024.8.22.00XX Julgamento: 13/04/2026”	“No caso, as diligências policiais foram precedidas (e impulsionadas) por indicação nominal do apelante por uma das vítimas. Nestas diligências foram encontrados bens subtraídos no ato tipificado.”	“Adequação formal temerária: dispositivo declarado vinculante (CPP, art. 226) pelo precedente paradigma, foi reputado como “recomendatório” no acórdão da apelação. Materialmente adequada ao precedente, ante identificação conhecida e provas independentes. * Este caso demanda atenção mais detida, que se expõe adiante.”
“Apelação Criminal n. 7035XXX-04.2025.8.22.00XX Julgamento: 23/03/2026”	“O dispositivo vinculante (CPP, 226) por força do Tema, é invocado na defesa, que reputa insuficiência de provas quanto à autoria. Alega que a sentença se apoiou em reconhecimentos “frágeis” contrários ao CPP, 226 (dúvidas das vítimas, identificação por semelhança, reconhecimento por videochamada). Acórdão declarou não haver nulidade automática se houver provas autônomas obtidas sob contraditório, reputadas presentes no caso. Citou expressamente apenas o art. 226 do CPP.”	“Adequação formal temerária: a expressão “não gera nulidade automática” demanda cautela, pois a inobservância do art. 226 do CPP não é sanável pela mera presença de outras provas; tais provas devem ser independentes do reconhecimento inválido. Por consequência, também temerária a adequação material, que conforme premissas desta análise, demandaria o reconhecimento de invalidade no reconhecimento irregular e após, verificação de subsistência das demais provas (se as provas se mantêm autônomas e suficientes para sustentar a condenação)”

“Apelação Criminal n. 7052XXX-55.2023.8.22.00XX Julgamento: 19/03/2026”	“Consta impugnação da decisão singular por nulidade decorrente de ausência de fundamentação (não apreciação de teses sobre nulidade do reconhecimento pessoal). O Acórdão reputa cumprido o comando legal do CPP, bem como corroboração por outras provas, “independentes e seguras”. Com isso conclui que “afastam-se” “eventuais vícios” no reconhecimento pessoal. Citou expressamente o Tema 1.258 com suas teses e o art. 226 do CPP”	“A ambiguidade da expressão “afastam-se” leva a duas conclusões opostas: Indicativa de que o reconhecimento é irrelevante ou sanado por outras provas, mostra-se formal e materialmente inadequada ante o precedente. Indicativa de que elementos independentes, autônomos e suficientes apoiam a decisão, é formal e materialmente adequada.”
--	---	---

Fonte: elaboração própria com base em análise do Autor de julgados do TJRO

Retornando ao segundo caso²⁷ do quadro supra, sob o aspecto material, essa fundamentação poderia ser compatível com o Tema 1.258/STJ, pois a tese vinculante ressalva a desnecessidade do procedimento formal quando não se trata de reconhecimento de pessoa desconhecida com base em memória visual do crime, mas de identificação de pessoa já conhecida anteriormente. Além disso, a posse imediata de bens subtraídos pode configurar elemento probatório independente, desde que não derive de reconhecimento viciado.

O problema, contudo, está na linguagem utilizada. O mesmo acórdão afirma que as formalidades do art. 226 do CPP possuiriam caráter “recomendatório” e que sua inobservância não acarretaria nulidade automática, sobretudo quando a condenação estivesse amparada em outros elementos probatórios. Essa afirmação é incompatível com a literalidade e a razão determinante do Tema 1.258/STJ, que expressamente superou a orientação anterior e declarou a obrigatoriedade das regras do art. 226 do CPP. Assim, ainda que presente a adequação material do julgado ao precedente, a adequação formal é prejudicada por invocar premissa jurisprudencial superada. Isso instaura uma possibilidade bastante singular: de conclusão verdadeira ou, dizendo melhor em termos jurídicos, adequada, sustentada sobre premissa falsa ou imprecisa. Esse tipo de decisão ilustra bem a diferença entre eficácia formal e eficácia material. O acórdão pode chegar a uma conclusão materialmente defensável, mas por caminho argumentativo inadequado.

27 Apelação Criminal n. 7006XXX-37.2024.8.22.00XX

c) Acórdãos em tensão ou afronta direta ao Tema 1.258/STJ

A análise amostral também revelou decisões que afrontam mais diretamente a tese vinculante, sobretudo por retomarem dois fundamentos expressamente rejeitados pelo STJ: a ideia de que as formalidades do art. 226 do CPP são meramente recomendatórias e a possibilidade de convalidação do reconhecimento inválido por posterior confirmação em juízo. Vejam-se alguns desses casos.

Quadro 4 – síntese comparativa da terceira classe de julgados

Dados do julgado	Síntese fática e fundamentos apresentados	Análise da adequação formal e material
"A Apelação Criminal n. 1000XXX-06.2017.8.22.00XX Julgamento: 06/10/2025"	"No caso, apesar de constar descrição específica do autor do fato, o reconhecimento pessoal se deu entre pessoas com características físicas variadas, nas palavras da vítima: "pessoas de todos os tipos" que "eram trocadas ao longo do ato". Ressaltou, contudo, que "em todas as oportunidades reconheceu o réu". Ao reconhecimento foi reputada corroboração testemunhal (de pessoa que não presenciou o ato) e recuperação do bem subtraído em abordagem policial feita por "atitude suspeita". Citou apenas o art. 226 do CPP, mas como "medida facultativa"	"Tem-se por formalmente inadequada a decisão, posto que não menciona o precedente vinculante que deveria observar e menciona o dispositivo legal, como "medida facultativa", sendo a inobservância do reconhecimento entre pessoas semelhantes, depende da impossibilidade devidamente fundamentada de atendimento ao quesito. Em todo caso, inadmissível discrepância acentuada conforme o precedente paradigma. Em relação estreita, está a inadequação material, visto que o julgado recebeu por convalidação do reconhecimento sua ratificação em juízo e complementação com outras provas, entre essas o bem recuperado em abordagem por "atitude suspeita". Em relação ao reconhecimento, depreende-se do julgado que as pessoas eram substituídas, com exceção do réu. Por suas especificidades, é possível que a inadequação material transcenda o cotejo com o Tema do STJ, alcançando a própria Constituição."

"Apelação Criminal n. 0000 XXX-45.2020.8.22.00XX Julgamento: 12/08/2025"	"Defesa postulou pela nulidade do reconhecimento fotográfico por ofensa ao CPP, 226. O entendimento no acórdão foi de que mera inobservância não gera nulidade. invoca precedente do STF anterior ao Tema 1.258/STJ Citou apenas o art. 226 do CPP, mas admitindo convalidação por ratificação em juízo."	"Identifica-se inadequação formal ante a omissão do precedente do STJ e por ter sido invocado entendimento superado do dispositivo legal. Em conexão, a inadequação material se verifica pela admissão expressa de convalidação do reconhecimento em fase policial por sua confirmação em juízo. Quando o precedente considera esse tipo de prova cognitivamente irrepitível. Do precedente do STF invocado, não pareceu ter sido atendida a condição de provas independentes e suficientes."
"Apelação Criminal n. 7000 XXX-79.2024.8.22.00XX Julgamento: 11/05/2026"	"Defesa alega nulidade em razão de reconhecimento feito entre pessoas de estatura e cor distintas. O acórdão afasta a nulidade arguida com base no CPP, 226, sob entendimento de que "jurisprudência consolidada" admite o ato se corroborado por provas "sob o crivo do contraditório, afastando a nulidade quando não se tratar de prova isolada". Entre tais, é citada a confissão do réu confirmada em juízo "ainda que tenha sido meio evasivo (se estão dizendo que fiz, então eu fiz)." Na ocasião dos fatos, o réu estava sob influência de entorpecentes, o que prejudicou sua memória. Citou apenas o art. 226 do CPP, mas admitindo convalidação por ratificação em juízo e apoiado outras provas produzidas sob contraditório"	"A interpretação conferida ao dispositivo legal é problemática, pois de modo mais preciso, o precedente vinculante não admite validação do reconhecimento irregular, mas sim, que a condenação pode subsistir mesmo ante tal invalidação, desde que apoiada em provas independentes, não contaminadas e suficientes. Afirmando a validade do ato viciado, o acórdão desloca o eixo argumentativo do Tema 1.258/STJ e preserva a racionalidade anterior, que o recurso repetitivo pretendeu (ratio decidenti) superar. Assim, o julgado recai em inadequação formal ante o Tema. Em conexão, poderia decorrer inadequação material, em eventual ausência de provas suficientes nos termos do entendimento fixado no STJ. Por tais desdobramentos indesejáveis, tem-se por imprescindível a observância às duas dimensões do precedente."

"Apelação Criminal n. 0000 XXX-77.2019.8.22.00XX Julgamento: 28/10/2025"	"Defesa alega nulidade por realização direta de reconhecimento, sem formação de linha de suspeitos, sem descrição prévia e pós exibição de fotos do réu. Acórdão rejeita alegações, convencendo-se da materialidade apoiado em prova oral, reconhecimento fotográfico e do objeto e Ocorrência Policial. Citou apenas o art. 226 do CPP, mas como passível de convalidação."	Entendimento similar ao anterior. Prejudica a adequação formal ao não distinguir a impossibilidade de validação do reconhecimento com a possibilidade de subsistência da condenação apoiada em provas idôneas nos termos do precedente vinculante. Da mesma forma, dessa inadequação pode decorrer inadequação material, já que a premissa equivocada permite que o convencimento seja formado apoiado em base não admitida no atual sistema de precedentes.
"Apelação Criminal n. 7017 XXX-77.2024.8.22.00XX Julgamento: 10/11/2025"	"Defesa postula pela nulidade do reconhecimento por ter sido realizado isoladamente na viatura, residência das vítimas e delegacia, não sendo precedido de descrição. O Acórdão rejeita a postulação, declarando em relação à incidência do CPP, art. 226 sobre o ato do reconhecimento: "é pacífico o entendimento de que a inobservância de tais formalidades não acarreta nulidade absoluta, desde que o reconhecimento seja corroborado por outras provas autônomas e idôneas" (depoimentos das vítimas, flagrante e apreensões) Citou apenas o art. 226 do CPP, mas como passível de convalidação."	"Entendimento da mesma ordem dos anteriores: Formalmente inadequado ante a ausência de fundamentação com base no precedente vinculante e, em decorrência dessa, equivocada interpretação do dispositivo legal. Dessa inadequação, igualmente decorre o risco de inadequação material, já que a inadequação formal não é mera semântica: na afirmação de que a existência de outras provas afasta a nulidade, a prova inválida (reconhecimento viciado) mantém-se no acervo decisório; observando o precedente, por outro lado, reconhecida a invalidade do ato de reconhecimento, não se admite a sua convalidação, de modo que a decisão não pode considerá-lo, direta ou indiretamente. Por isso se insiste: a preservação da integridade do precedente, do sistema de precedentes como um todo e da própria racionalidade constitucional da prova penal, depende da uniformização formal e material."

"Apelação Criminal n. 7002 XXX-69.2021.8.22.00XX Julgamento: 16/04/2026"	"Os fatos descritos referem-se a roubo praticado por motociclista armado, usando capacete (de viseira aberta) e roupa escura. Uma das vítimas indicou o nome do réu, por ser pessoa conhecida e após o reconheceu em fotografia exibida pelos policiais. Outra vítima, que não participou do reconhecimento, não conseguiu ver claramente o rosto, pois o capacete não foi retirado durante a prática delitiva. Relato de policial militar informou que não houve reconhecimento imediato do réu, apenas após registro da ocorrência. No acórdão, constou que o reconhecimento fotográfico deve ser sopesado de modo distinto, pois foi realizado por pessoa que já conhecia o réu, com base nisso, declarou: "não se trata de um reconhecimento propriamente" e mostrou-se "a fotografia somente para confirmação" Sobre o CPP, 226, declarou: "a jurisprudência desta Corte, aliada ao entendimento do STJ e STF tem admitido a flexibilização formal do procedimento" Citou apenas o art. 226 do CPP, mas como "mera recomendação formal e não uma imposição legal"	"Nota-se inadequação formal, dada omissão ante precedente vinculante e por atribuir às Cortes entendimento superado, com consequente interpretação equivocada do dispositivo legal. Com isso, temerária resta a adequação material, nos mesmos termos dos casos anteriores. Acrescenta-se no caso deste julgado, a utilização, ainda que sem referência expressa, de distinguishing, no que se refere ao sopesamento do valor probatório do reconhecimento, por ser o autor da prática, pessoa conhecida da vítima. Tem-se que neste ponto, que a coerência em relação à razão de decidir e a possibilidade de distinção entre fato referencial e fato referenciado, demandaria maior prudência, diante do relato de autoridade de que "Não houve reconhecimento imediato do apelante na hora do fato, apenas registro da ocorrência". Em todo caso, sob o precedente vinculante vigente, essa possibilidade idônea de distinção, se apoia na desnecessidade de reconhecimento de pessoa conhecida e não em possibilidade de "flexibilização formal do procedimento".
---	---	--

Fonte: elaboração própria com base em análise do Autor de julgados do TJRO

A amostra analisada revela um conjunto documental heterogêneo. Há acórdãos que observam rigorosamente tanto o enunciado literal do Tema 1.258/STJ, quanto sua ratio decidendi, resultando em sólida fundamentação dos julgados. E sobre tais fundamentações, conclusões idôneas em relação ao precedente vinculante podem se dar tanto pela manutenção, quanto pela reforma de decisões impugnadas. Entretanto, subsistem entendimentos expressamente incompatíveis com o precedente vinculante, em expressões como "caráter recomendatório", "ratificado em juízo", "não gera

nulidade automática” ou “válido quando corroborado”. Nesse grupo, o entendimento jurisprudencial tendeu à manutenção de condenações de primeira instância, incluindo o indeferimento das impugnações opostas à prova de reconhecimento pessoal.

Sob a perspectiva da eficácia formal, muitos julgados ainda deixam de mencionar o Tema 1.258/STJ e invocam em lugar, entendimentos por esse superados. E, em outros, o Tema é citado, mas sua razão determinante não parece ser plenamente assimilada. Sob a perspectiva da eficácia material, a questão central é saber se o reconhecimento irregular foi efetivamente retirado da cadeia probatória ou se continuou a funcionar, ainda que implicitamente, como elemento de confirmação da autoria. É questão central, pois está no escopo da *ratio decidendi* do precedente vinculante, a supressão de prova de reconhecimento inválido da plataforma de convencimento do julgador.

Mas essa não é uma dificuldade específica da jurisdição analisada. As diversas medidas progressivamente intensificadas pelo Conselho Nacional de Justiça, indicam que as jurisdições brasileiras como um todo se deparam com desafios similares. Outra evidência é a manutenção do expressivo volume de processos sobre questões pacificadas, realidade atestada pelo Superior Tribunal de Justiça no, já citado, REsp 2204950, e atribuída à resistência “injustificável” em cumprir precedentes.

CONCLUSÃO

O panorama esboçado com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia ilustrou uma tendência presente em outros tribunais: ignorar a existência de um precedente vinculante e seguir invocando entendimentos superados para fundamentar decisões. Nesse sentido, a resposta ao problema de pesquisa é inequívoca: o grau de eficácia do sistema de precedentes, mesmo que de observância obrigatória, segue duvidoso na jurisprudência brasileira. As dificuldades identificadas em associação a isso, mostraram-se igualmente relevantes tanto na resistência jurisdicional, quanto nas objeções doutrinárias.

Por isso, o percurso teórico para elaborar as bases deste estudo, mostrou-se mais profícuo à pesquisa do que se estimou. Com variáveis e conceitos que demandaram progressivamente a ampliação de fontes históricas e teóricas, chegou-se a uma

controvérsia de fundo que parece não se limitar aos debates doutrinários, mas incutir a racionalidade de juristas e operadores do direito em geral. Essa controvérsia diria respeito a estereótipos atribuídos à (onipresente) divisão histórica do direito ocidental nos seus dois grandes sistemas: common law e civil law: o primeiro exercendo domínio exclusivo sobre os precedentes e o segundo sobre as leis, estereótipos segundo os quais, influxos entre ambos seriam impossíveis.

Possivelmente, essa visão do direito decorra de uma influência subsistente da Escola da Exegese e, dentre seus legados à educação jurídica, consta a inabilidade de perceber que ao longo da história do direito, foram as interações entre ambos e as dinâmicas de incorporação recíproca de determinados elementos e características que levaram aos traços mais distintivos – mas também os de comensurabilidade – de ambas as racionalidades. Elevado destaque merece a questão da segurança jurídica, frequentemente atribuída ao legalismo, mas que, como visto na primeira seção, não se limita a esse. Compreendendo os limites dessa visão dicotômica dos sistemas jurídicos, alguns equívocos podem ser superados.

Por exemplo, compreender que, embora inspirado em institutos historicamente associados à common law, o modelo brasileiro não corresponde a uma simples importação do sistema anglo-saxão, mas à construção de uma experiência própria, inserida em tradição romano-germânica e estruturada a partir da Constituição, da legislação processual e da autoridade qualificada de determinadas decisões judiciais. De modo complementar, não se trata de substituição da lei pela jurisprudência, já que o precedente não elimina a centralidade do texto normativo, ao contrário, procura conferir maior previsibilidade à sua aplicação, fornecendo elementos para uniformizar o sentido de sua ratio decidendi, o que contribui para o alcance de maior segurança jurídica, isonomia, previsibilidade, coerência e integridade na atuação jurisdicional. Poucos âmbitos jurisdicionais são tão materialmente sensíveis a essa dimensão formal, quanto a jurisdição criminal, já que de tais mecanismos depende a natureza da tutela conferida às liberdades individuais.

Em razão dessa conexão, sustenta-se o óbvio (que precisa ser dito): que a efetividade, ou integridade de um sistema de precedentes, depende não apenas de sua incidência formal, mas também da incorporação da racionalidade decisória que tal sistema

demanda, diante do lugar comum na jurisprudência, de citar o precedente, conferindo-lhe as mais variadas interpretações. Tal conduta, não significa uniformização das decisões. Nesse ponto, evidente o acerto do legislador em buscar incorporar (vide CPC, art. 489) elementos de coesão do sistema de precedentes, tais como consolidados historicamente na doutrina do stare decisis, como a premissa de que não é a decisão que resta vinculada, mas as razões de decidir. Pela observância de tais procedimentos, maximiza-se a possibilidade de adequação material, tanto interna em relação ao precedente vinculante e o julgado vinculado, quanto transcendente, em relação à Constituição.

Os julgados discutidos, todavia, evidenciaram que não se tem uma decorrência necessária da adequação material pela mera observância da adequação formal. Ao contrário: há casos em que a adequação material emerge, mesmo sobre premissas jurídicas equivocadas, que comprometem o que, neste estudo, se definiu como adequação formal. Essa discrepância poderia ser tolerada ante os resultados alcançados na aplicação do sistema, ou seja, quando a conclusão decisória que emergiu de premissas falsas ou imprecisas, é a mesma que emergiria de premissas corretas²⁸.

Mas entende-se que tal postura finalística só agravaria as já abundantes fragilidades do sistema de precedentes que as instituições oficiais têm se esforçado em consolidar no Brasil, porque deturparia elementos procedimentais importantes do sistema resultando em mau funcionamento. Por isso, insiste-se que, pelo bem da solidificação de um sistema de precedentes no Brasil, é importante manter a coerência e uniformização não apenas quanto aos fundamentos formalmente apresentados, mas também na rigorosa observância de sua racionalidade e demonstração de comensurabilidade com o caso atual. À toda jurisdição, se impõe essa responsabilidade institucional, ou cultura jurisdicional orientada pela responsabilidade hermenêutica, pela boa-fé objetiva e pela lealdade argumentativa na aplicação dos precedentes. E assim, com uma prática argumentativa qualificada, fazer do precedente mais do que mera moldura retórica.

Nesse ponto, renunciar a concepções arraigadas e reconhecer a possibilidade de interação entre culturas, tradições e sistemas é um passo importante, o que de modo algum significa assumir determinado sistema – v.g. common law – como

28 Como se viu no segundo julgado apresentado no Quadro 3.

modelo prescritivo. O pressuposto é que, ao contrário de prejudicar a integridade dos sistemas, a integração dialética entre civil law e common law, pode resultar hoje²⁹ em aprimoramento e possibilidades de resolução de problemas em ambos, inclusive em termos de incremento à segurança jurídica do sistema, duramente testada no civil law, com o reconhecimento de que, mesmo as leis mais acuradas, não são capazes de eliminar divergências interpretativas.

Em linhas conclusivas, a pesquisa se pronuncia em defesa ao atual sistema, desde que mediante aplicação criteriosa dos seus precedentes, indo além da “superfície das ementas”, comprometendo-se a análise integral de cada um para compreender cada ratio decidendi. Em meio a tantas controvérsias e objeções às importantes prerrogativas dispostas ao judiciário por meio do sistema de precedentes, rigor e responsabilidade podem evitar duas distorções gravíssimas. A primeira seria considerar suficiente a simples menção ao precedente, como se a autoridade formal do julgado superior dispensasse o dever de fundamentação. A segunda seria transformar a justiça do caso concreto em argumento para afastar, sem ônus argumentativo adequado, a orientação consolidada. O desafio está justamente em conciliar segurança jurídica e correção material, isto é, assegurar estabilidade decisória sem abdicar da justiça constitucionalmente exigida no caso concreto.

²⁹ Como já resultou no passado, conforme se viu na primeira seção.

REFERÊNCIAS

- BAPTISTA, Francisco de Paula. **Compêndio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1984.
- BARRETT, Amy Coney. **Precedent and Jurisprudential Disagreement**. Texas Law Review, v. 91, n. 7, jun./2013, pp. 1711-1738. Disponível em: <https://texaslawreview.org/wp-content/uploads/2015/08/Barrett.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2026.
- BLACK, Henry Campbell. **Law of judicial precedent: or the science of case law**. St. Paul, Minn: West Publishing Company, 1912. Disponível em: <https://catalog.hathitrust.org/Record/100337379>. Acesso em: 24 mai. 2026.
- BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995
- BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. v. 2. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.
- BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 8045/2010. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em: 24 mai. 2026.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de padronização de ementas**: pacto nacional do judiciário pela linguagem simples. 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/manual-de-padronizacao-de-ementas-2024.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2026
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação N. 154 de 13 de agosto de 2024**. Recomenda a todos os tribunais do país a adoção de modelo padronizado de elaboração de ementas (ementa padrão). 2024a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2215242024081566be7dfcc76ed.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2026
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 484, de 19 de dezembro de 2022**. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2026.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 444 de 25/02/2022**. Institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais. 2022a Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4415>. Acesso em: 24 mai. 2026.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal. Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 27 mai. 2026.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil. Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 mai. 2026.
- BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009. **Reforma do Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>. Acesso em: 24 mai. 2026.
- BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010**. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil (proveniente dos trabalhos da Comissão de Juristas, instituída pelo Ato nº 379, de 2009, do presidente do Senado Federal). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>. Acesso em: 24 mai. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.987.651/RS**. Tema Repetitivo n. 1.258. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Terceira Seção. Julgado em: 12 jun. 2025a. Publicado no DJEN/CNJ em: 30 jun. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.

jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1258&cod_tema_final=1258. Acesso em: 24 mai. 2026.

CARDOSO, Gleisson Lucas. Stare decisis vs o sistema de precedentes no Brasil com face ao novo Código de Processo Civil. **Revista Jurídica Luso** – Brasileira, ano 2, n. 3, 2016, pp. 681-706. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/3/2016_03_0681_0706.pdf. Acesso em: 24 mai. 2026.

CASTRO, George Lucas da Silva; PAULA, Gil César Costa de. Crítica dos precedentes judiciais à luz da civil law. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília**, DF, v. 24, n. 2, p. 128-139, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/182632>. Acesso em: 24 mai. 2026.

DIDIER JR., Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n.º 64, abr./jun. 2017, pp. 135-147. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 27 mai. 2026.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. New York: Cambridge University Press, 2008.

EVANS, George T. **The Development of the Doctrine of Stare Decisis and the Extent to Which It Should Be Applied**. **Denver Law Review**, v. 23, n. 2, 1946, pp. 32-40. Disponível em: <https://digitalcommons.du.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5348&context=dlr>. Acesso em: 24 mai. 2026.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERRAZZO, Débora; FIAMONCINI, Daniel Raizer. Raciocínio jurídico e justificação de decisões judiciais: aspectos da hermenêutica jurídica ocidental. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 15, n. 36, p. 39-66, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/26>. Acesso em: 27 mai. 2026.

GALVÃO, Danyelle da Silva. **Precedentes judiciais no processo penal**. 2019. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-13082020-232848/publico/6759007_Tese_Corrigida.pdf. Acesso em: 26 mai. 2026.

HESPANHA, Antonio Manoel. Porque è que existe e em que è que consiste um direito colonial brasileiro? **Quaderni fiorentini**, v. 35, tomo I, 2006, pp. 59-81. Disponível em: <https://www.quadernifiorentini.eu/cache/quaderni/35/0060.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2026.

KUZENSKI, Walter F. **Stare Decisis**. **Marquette Law Review**, v. 6, n. 2, 1922, pp. 65-70. Disponível em: <https://scholarship.law.marquette.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4872&context=mulr>. Acesso em: 24 mai. 2026.

LEGARRE, Santiago; HANDY, Christopher R. **Overruling Louisiana**: Horizontal Stare Decisis and the Concept of Precedent. **Louisiana Law Review**, v. 82, n. 1, 2021. Disponível em: <https://digitalcommons.law.lsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6869&context=lalrev>. Acesso em: 24 mai. 2026.

LEMOS, Vinicius Silva. **O procedimento do microsistema de formação de precedentes vinculantes: desafios, deficiências e ponderações**. 2017. 350f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais). Niterói: Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, 2017. Disponível em: <https://app.homologacao.uff.br/riuff/handle/1/21598?show=full>. Acesso em: 25 mai. 2026.

LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Lexia, 2015.

MAGALHÃES, Breno Baía; SILVA, Sandoval Alves da. Quem vê ementa, não vê precedente: ementismo e precedentes judiciais no novo CPC. In: FREIRE, Alexandre et al. (Coord.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto no novo Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2014. v. 2, p. 211-237. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/304322833_Quem_ve_ementa_nao_ve_precedente_ementismo_e_precedentes_judiciais_no_projeto_do_CPC. Acesso em: 26 mai. 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015.

MATOS, Juliana Guedes. O sistema de precedentes no novo código de processo civil e o conflito entre os princípios da segurança jurídica, isonomia, celeridade e independência funcional do juiz. **Revista da Escola Superior da PGE-SP**, São Paulo, v. 7 n. 1 jan./dez. 2016, pp. 387-414. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/revistaespgesp/article/download/128/115/1692>. Acesso em: 24 mai. 2026.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RE, Edward D. Stare Decisis. **Revista de informação legislativa**, v. 31, n. 122, p. 281-287, abr./jun. 1994. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176188/000485611.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2026.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **Precedentes e jurisprudência no sistema jurídico brasileiro**: uma distinção necessária. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*, v. 3, n. 2, jul/dez. 2017. pp. 75-94. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/2427/pdf>. Acesso em: 24 mai. 2026.

SILVA, Márcio Evangelista Ferreira da. **Os precedentes vinculantes no direito penal e processual penal brasileiro**. Brasília, DF: TJDF, 2021. E-book. ISBN 978-65-99024-97-9.

SOARES, Marcos José Porto. **A ratio decidendi dos precedentes judiciais**. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, n. 85, p. 39-73, jan./mar. 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Por que teses e temas editados pelos tribunais superiores não são precedentes**. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 12 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-12/por-que-teses-e-temas-editados-pelos-tribunais-superiores-nao-sao-precedentes/>. Acesso em: 25 mai. 2026.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O NCPC e os precedentes: afinal, do que estamos falando? **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, ano 27, n. 128, p. 81-87, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/316>. Acesso em: 25 mai. 2026.

WISCONSIN (UN). Wisconsin Supreme Court. Lonstorf v. Lonstorf. Juízes: Cassoday, Dodge, Fully, Siebeckee, Siebecker. **Julgamento: 21 abr. 1903**. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/opinion/8224048/lonstorf-v-lonstorf/#161>. Acesso em: 24 mai. 2026.